



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05501/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mãe d'Água
Exercício: 2018
Responsável: Valdeci Ferreira Campos
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01077/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA/PB, Sr. VALDEMI FERREIRA CAMPOS**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Mãe D'Água no sentido de cumprir as normas de Constitucionais e assim evitar a falha aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de maio de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05501/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05501/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mãe d'Água/PB, Vereador Valdeми Ferreira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00413/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 23.834,74;
2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no total de R\$ 23.834,68;
3. Pagamento a menor da Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, no valor de R\$ 429,70.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA e apresentou a defesa conforme fls. 117/121 dos presentes autos. A Auditoria analisou a defesa e manteve como falha: Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no total de R\$ 23.834,68;

Examinada a Prestação de Contas, apresentada tempestivamente, não foram constatadas outras irregularidades além daquelas já apontadas no RPPCA.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 679.427,54;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 703.262,28;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pelo chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'água, vereador Valdeми Ferreira Campos, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05501/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor deixou de observar o que preceitua o art. 29-A da Constituição Federal, pois, realizou despesas do Poder Legislativo superior ao limite estipulado que é de 7% da receita tributária + transferências constitucionais do exercício anterior, contudo, o valor ultrapassado representou apenas 0,25% do limite fixado, cabendo recomendação para que a atual Mesa Diretoria tome providências no sentido de não incorrer na falha aqui constatada.

Quanto ao excesso apontado pelo Ministério Público tenho a destacar o que se segue:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Mãe D'Água foi promulgada a Lei Municipal nº 459/16, a qual fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Mãe D'Água obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também, foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênha, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet.

Ante o exposto, proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05501/19

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mãe d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr. Valdeci Ferreira Campos;

2) *RECOMENDE* à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Mãe D'Água no sentido de cumprir as normas de Constitucionais e assim evitar a falha aqui constatada.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 12:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO